

JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE DIVULGAÇÃO DE AVISO PARA RECEBIMENTO DE PROPOSTAS ADICIONAIS

Processo Administrativo nº: 8867/2026

Objeto: Contratação de sociedade seguradora autorizada pela SUSEP para a prestação de serviços de seguro automotivo, com cobertura compreensiva de casco (colisão, incêndio, roubo e furto), responsabilidade civil facultativa, acidentes pessoais de passageiros, vidros, carro reserva e assistência 24 horas, do veículo FIAT CRONOS DRIVE 1.3 AT FLEX CVT, ano/modelo 2025/2025, cor prata, placa TFG-9C96, chassi 8AP359AFVSU444553, código FIPE 001554-7, pertencente à frota da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Goiás/GO, pelo período de 12 (doze) meses, das 24 horas de 24/09/2026 às 24 horas de 24/09/2027.

Contratante: Câmara Municipal de Santa Terezinha de Goiás/GO

Fundamento legal: art. 75, inciso II e § 3º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos)

1. DO OBJETO E DA NECESSIDADE

O presente processo visa à renovação do seguro automotivo do veículo FIAT CRONOS 1.3, placa TFG-9C96, pertencente à frota da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Goiás/GO, utilizado no transporte de vereadores, servidores e equipes administrativas e em deslocamentos institucionais a outros municípios.

A apólice em vigor (Porto Seguro, Sucursal 14, Apólice nº 12242846) encerra-se às 24 horas do dia 24/09/2026. A falta de renovação até essa data deixaria o veículo sem cobertura de casco e a Câmara sem cobertura de responsabilidade civil perante terceiros, expondo o erário à integralidade de eventuais prejuízos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E DA DISPENSA DO AVISO

A contratação enquadra-se na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor prevista no **art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, destinada a outros serviços e compras, cujo limite, atualizado pelo Decreto nº 12.807/2025, é de R\$ 65.492,11 para o exercício de 2026. O valor estimado de R\$ 3.651,59 corresponde a aproximadamente 5,6% desse limite.

O § 3º do art. 75 estabelece que as contratações dos incisos I e II serão **preferencialmente** precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, para obtenção de propostas adicionais. O advérbio utilizado pelo legislador não torna a divulgação obrigatória, mas exige motivação idônea para seu afastamento, que no caso concreto se apoia nas razões a seguir expostas.

Continuidade da cobertura securitária. Entre a data desta justificativa e o término da apólice atual restam menos de 3 (três) dias úteis. A divulgação do aviso pelo prazo mínimo legal, somada ao tempo de análise das propostas, emissão do empenho e transmissão da proposta à seguradora, implicaria necessariamente a interrupção da cobertura, período em que qualquer colisão, roubo, furto ou dano a terceiros seria suportado integralmente pela Câmara, inclusive em razão da responsabilidade objetiva do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Consulta efetiva ao mercado. A pesquisa de preços contemplou três das maiores seguradoras em atuação no país, para o mesmo risco, a mesma vigência e a mesma classe de bônus, o que assegura parâmetro representativo do mercado segurador e cumpre a finalidade que o aviso buscaria atingir.

Desproporção entre o custo do procedimento e o valor da contratação. O valor estimado é de pequena monta, e os custos administrativos de publicação, prazo de recebimento e análise de propostas adicionais não guardam proporção com o benefício esperado, à luz dos princípios da

eficiência, da economicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Aferição da vantajosidade por outros meios. A compatibilidade do preço foi aferida na forma do art. 23, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021, por comparação entre três cotações, e será confirmada pela ratificação escrita da proposta vencedora antes do empenho, em observância ao art. 72, VI e VII, da mesma lei.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, justificada pela necessidade de evitar a interrupção da cobertura securitária do veículo oficial, pela efetiva consulta ao mercado segurador e pela desproporção entre o custo do procedimento e o valor da contratação, e aferida a vantajosidade por outros meios eficazes, opta-se por afastar a divulgação do aviso previsto no § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, prosseguindo-se com a contratação direta.

A presente decisão visa resguardar o interesse público, garantindo a eficiência e a continuidade das atividades administrativas, em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública.

Santa Terezinha de Goiás/GO, 22 de setembro de 2026.



ALVARO DOILO DO CARMO SOUZA NETO

Agente de Contratação